



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº85, de 2008, que Inclui a ligação ferroviária EF-410 e a ferrovia transversal EF-225, previstas na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, entre os trechos integrantes da Ferrovia Transnordestina.

PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga

RELATOR: Senador Elmano Férrer

03 de Outubro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2008 (Projeto de Lei nº 5.095, de 2005, na Casa de origem), do Deputado BETINHO ROSADO, *que inclui a ligação ferroviária EF-410 e a ferrovia transversal EF-225, previstas na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, entre os trechos integrantes da Ferrovia Transnordestina.*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2008 (Projeto de Lei nº 5.095, de 2005, na Casa de origem), de autoria do Deputado Betinho Rosado, que “inclui a ligação ferroviária EF-410 e a ferrovia transversal EF-225, previstas na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, entre os trechos integrantes da Ferrovia Transnordestina”.

A Ferrovia Transnordestina é constituída por um conjunto de trechos ferroviários pertencentes à União, que foram concedidos à Companhia Ferroviária do Nordeste (CFN). Move o autor a apresentar o projeto de lei o fato de trecho ferroviário entre Mossoró (RN) e Sousa (PB) não ter sido incluído no contrato de concessão, o que representaria uma falha do contrato, devido ao potencial econômico dessa ligação. Na justificação da proposição original na Câmara dos Deputados, o autor informa, ainda, que esse trecho, que já consta do Plano Nacional de Viação (PNV), encontra-se sucateado, por não ter recebido os investimentos necessários para sua manutenção. O objetivo do projeto, portanto, é a inclusão desse ramal



ferroviário entre as obras a serem realizadas no chamado “Projeto Ferrovia Transnordestina”.

Na Câmara dos Deputados, a iniciativa foi aprovada na Comissão de Viação e Transportes, que incorporou ao projeto, com a mesma finalidade, o trecho da Ferrovia EF-225 entre Cabedelo (PB) e Arrojado (CE); e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que acompanhou a alteração promovida pela comissão de mérito.

No Senado, inicialmente a proposição foi distribuída, com exclusividade, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Posteriormente, a requerimento desta Comissão, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição de Justiça (CCJ) em conjunto com diversos outros projetos de lei que tinham por objetivo a alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas da infraestrutura de transportes constantes do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. O Parecer da CCJ concluiu que tais projetos são inconstitucionais, porém considerou que o PLC nº 85, de 2008, não se enquadrava no objeto da consulta.

Após retornar à CI, a proposição foi arquivada ao final da legislatura passada. No entanto, mediante o Requerimento nº 251, de 2015, de autoria do Senador Walter Pinheiro, a proposição voltou a tramitar, retornando ao exame exclusivo desta Comissão.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre as matérias pertinentes a transportes terrestres. Nesta Comissão, também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deverão ser analisados.

A Constituição Federal estabelece no art. 21, XII, *d*, a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte ferroviário que transponha os limites de Estado ou Território.

No exercício dessa competência, o Ministério dos Transportes outorgou à Companhia Ferroviária do Nordeste a concessão de um conjunto de trechos ferroviários, que se convencionou denominar “Ferrovia Transnordestina”. A outorga da concessão foi efetivada por Decreto Presidencial de 30 de dezembro de 1997 e tem prazo de vigência de 30 anos, prorrogáveis por igual período. Entre os trechos da malha concedida descritos no Anexo I do contrato consta o ramal de 243 km entre **Souza (PB) e Mossoró (RN)**, que já se encontrava com tráfego suspenso à época da assinatura do contrato.

Também o trecho entre **Arrojado (CE) e Cabedelo (PB)** encontra-se concedido, conforme consta da Resolução nº 4.042, de 22 de fevereiro de 2013, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que autorizou a cisão da concessionária da Malha Nordeste em duas companhias abertas. De acordo com a citada resolução, o trecho em questão passou a fazer parte da denominada Malha I, composta pelos seguintes trechos: São Luiz – Mucuripe, Arrojado – Cabedelo e Macau – Recife.

Ainda que a exploração dos dois ramais ferroviários citados no PLC nº 85, de 2008 – EF-410 e EF-225 – já não houvessem sido outorgados à iniciativa privada, não seria possível incluí-los nos contratos firmados por meio de lei. A definição do objeto dos contratos de concessão a serem firmados pela União é uma função tipicamente administrativa, de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo. Em se tratando de um contrato já firmado, sua alteração unilateral, desacompanhada de medidas aptas a proporcionar o devido reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, violaria a segurança jurídica assegurada aos contratantes. O projeto contraria, portanto, os princípios da independência dos Poderes e do ato jurídico perfeito, inscritos nos arts. 2º e 5º, XXXVI, da Constituição, respectivamente.

Sendo assim, embora possamos estar de acordo quanto à necessidade de investimento nas ligações Mossoró (RN) - Souza (PB) e Cabedelo (PB) - Arrojado (CE), entendemos que o Projeto em análise é inconstitucional.



III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO**, por
inconstitucionalidade, do PLC nº 85, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17144.74429-00



Relatório de Registro de Presença
CI, 03/10/2017 às 09h - 29ª, Extraordinária
Comissão de Serviços de Infraestrutura

PMDB	
TITULARES	SUPLENTE
RENAN CALHEIROS	1. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
EDUARDO BRAGA PRESENTE	2. KÁTIA ABREU
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
ELMANO FÉRRER PRESENTE	4. JADER BARBALHO
RAIMUNDO LIRA	5. VALDIR RAUPP PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN
JOSÉ PIMENTEL	3. HUMBERTO COSTA
PAULO ROCHA PRESENTE	4. LINDBERGH FARIAS
ACIR GURGACZ	5. REGINA SOUSA PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTE
ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE	1. JOSÉ AGRIPINO
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. VAGO
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	3. VAGO
RONALDO CAIADO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
OTTO ALENCAR	1. LASIER MARTINS
WILDER MORAIS	2. IVO CASSOL
ROBERTO MUNIZ	3. GLADSON CAMELI

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	1. ANTONIO CARLOS VALADARES
VAGO	2. VAGO
ROBERTO ROCHA	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTE
WELLINGTON FAGUNDES	1. ARMANDO MONTEIRO PRESENTE
VICENTINHO ALVES	2. TELMÁRIO MOTA
PEDRO CHAVES	3. MAGNO MALTA

Não Membros Presentes

CIDINHO SANTOS
JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 85/2008)

EM REUNIÃO REALIZADA NESSA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA.

03 de Outubro de 2017

Senador EDUARDO BRAGA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura